



Número: **0800714-06.2019.8.20.5117**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Jardim do Seridó**

Última distribuição : **12/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 15.700,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCENALVA MARIA DE AZEVEDO (AUTOR)	SILVANA MARIA DE AZEVEDO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54440 996	20/03/2020 08:08	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Jardim do Seridó

Rua José da Costa Cirne, 200, Esplanada, JARDIM DO SERIDÓ - RN - CEP: 59343-000

Processo: 0800714-06.2019.8.20.5117

Parte Autora: FRANCENALVA MARIA DE AZEVEDO

Parte Ré: SEGURADORA DPVAT

DECISÃO

Tratam-se os autos de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por FRANCENALVA MARIA DE AZEVEDO, devidamente qualificada na exordial e através de advogada regularmente constituída, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A, também identificada.

Alegou a parte autora, em síntese, que no dia 8 de julho de 2017, se envolveu em um acidente de trânsito, ocasião em que sofreu hemorragia intracerebral de múltiplas localizações.

Aduz que requereu administrativamente o recebimento de reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

Sustentou que teve seu pedido indeferido, sob a alegação de ausência de comprovação documental.

Posteriormente, a autora afirma que ficou com sequelas consolidadas.

Por fim, a autora requereu reembolso de despesas de assistência médica e suplementares no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e indenização por invalidez no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Devidamente citada, a parte demandada ofertou a contestação de ID 52633702, suscitando a preliminar de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento administrativo.

Instada a se manifestar, a parte autora ofertou a petição de ID 54222373, pugnando pela improcedência dos pedidos arguidos em contestação.

É o que importa relatar. DECIDO.

Inicialmente, passo a analisar a preliminar arguida pela parte demandada em sede de contestação.

A parte requerida suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir, sob alegação de ausência de requerimento administrativo.

Contudo, na espécie, observa-se que, na inicial, fora formulado tanto pedido de reembolso de despesas médicas, quanto pleito de indenização em razão de invalidez.

No que tange ao pedido de reembolso pelas despesas médicas, verifica-se, no anexo em ID 50805441, comprovação do pleito administrativo por parte da autora.

Assim, observando a demonstração do requerimento para reembolso das despesas, não há razão para acolhimento da preliminar suscitada.

Por outro lado, quanto ao pedido de indenização em decorrência de invalidez, verifica-se a inexistência de requerimento administrativo.

Em réplica à contestação, a própria parte autora alega não ter pleiteado administrativamente tal indenização, sob o fundamento de ainda não ter ciência de sua condição de invalidez.

É sabido que se tornou comum, na esfera judicial, a postulação de concessão de seguro DPVAT, mesmo não havendo prévio requerimento pelo segurado junto às seguradoras, fazendo do judiciário um posto de atendimento avançado das seguradoras privadas.

Os argumentos usados nestes casos, na maioria das ações, são os princípios da inafastabilidade do Judiciário e do Direito de Petição, consagrados no art. 5º da Constituição Federal.

Registre-se que esta magistrada sempre seguiu tal seguimento doutrinário e jurisprudencial, entendendo, contudo, que a questão merecia maior análise, tendo em vista que raramente havia a comprovação de que tal requerimento havia sido proposto e negado na esfera administrativa, o que poderia ensejar a ausência de interesse processual, consoante prevê o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ocorre que, conforme entendimento adotado atualmente pelo Supremo Tribunal Federal, o requerimento administrativo prévio é requisito essencial para o ingresso de demanda judicial para cobrança de DPVAT ajuizado após 03.09.2014, conforme aresto abaixo ementado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **DPVAT.**
NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE
INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO
STF NO RE 631.240-RG.

1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.

2. **A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo**, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada.

3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo."

4. Recurso DESPROVIDO." (RE 839314, Ministro LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014. – destaquei)

Assim, em razão da ausência de requerimento administrativo, o pedido de indenização em razão de invalidez não pode prosseguir.

Ante o exposto, quanto ao pedido de reembolso das despesas médicas, afasto a preliminar arguida pela empresa requerida em sede de contestação.

No que tange ao pedido de indenização em decorrência da invalidez, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por carência da ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JARDIM DO SERIDÓ /RN, na data da assinatura eletrônica.

JANAINA LOBO DA SILVA MAIA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)